



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.914513/2014-07
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.335 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 29 de janeiro de 2018
Assunto Declaração de Compensação
Recorrente MORRO VERMELHO TÁXI AÉREO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Rosaldo Trevisan – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado), Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Ausente justificadamente o Cons. André Henrique Lemos.

Relatório

Cuida-se, na espécie, de despacho decisório eletrônico de não homologação de compensação, relativo ao PER/DCOMP 36404.79028.190214.1.3.04-6990, cujo fundamento é a integral vinculação do crédito indicado em outro(s) débito(s) de titularidade do sujeito passivo.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte defendeu a efetiva existência do crédito utilizado, referente à apuração incorreta da Cofins, e atribuiu a não homologação da compensação a um equívoco no preenchimento na DCTF, o que, todavia, não poderia ser obstáculo à repetição do indébito, utilizado na compensação, devendo prevalecer o princípio da verdade material.

Foram juntadas cópias do DAICON, DCTF e extratos de balancete mensais.

A DRJ Porto Alegre/RS julgou a manifestação improcedente, em decisão assim ementada:

“CERTEZA E LIQUIDEZ. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS
A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de
*elementos de prova - **certeza e liquidez**, não é suficiente para*
reformular o despacho decisório. Ainda mais quando a declaração
***espontânea** apresentada - DCTF, e o recolhimento via DARF,*
estão de acordo com o valor considerado como correto pela DRF
jurisdicionante.

VERDADE MATERIAL O processo administrativo fiscal orienta-
se pela busca da verdade real ou material. Assim, qualquer fato
aduzido nos autos deverá, sempre, vir acompanhado de
comprovação documental ou, no mínimo, com contundentes
indícios de sua veracidade.

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.
SUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS.
DESNECESSIDADE.

Se as informações e documentos que instruem os autos são
suficientes para o convencimento do julgador, a realização de
diligência é desnecessária. Ainda mais quando o constatado pela
DRF jurisdicionante está baseado em documentação apresentada
pelo próprio contribuinte, ou seja, em sua própria contabilidade.

CITAÇÕES/TRANSCRIÇÕES DE JURISPRUDÊNCIA E
DOCTRINA.

No julgamento de primeira instância, a autoridade
administrativa observará apenas a legislação de regência, assim
como o entendimento da RFB expresso em atos normativos de
observância obrigatória, não estando vinculada a decisões
administrativas ou judiciais proferidas em processos dos quais
não participe o interessado ou que não possuam eficácia erga
omnes, nem a posições doutrinárias acerca de determinadas
matérias.” (destaques no original)

O recurso voluntário, com alguma variação, reprisou a peça recursal inaugural, acrescentando a alegação de observância ao PN Cosit nº 02/2015, inexistência de dano ao erário e a possibilidade de juntada posterior de prova documental.

Além dos documentos já coligidos ao processo, foi juntado extrato do Livro Razão relativo às receitas auferidas no período.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso protocolado é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Em exame da situação observei que o fundamento inicial da não homologação da compensação realizada se lastreou em uma suposta utilização do direito creditório para “quitação” de outros tributos, de forma tal que não haveria saldo disponível para a compensação realizada.

Notei, também, que a Administração Tributária em momento algum contestou diretamente a existência do crédito vindicado, mas sim sua apropriação em outra finalidade.

Na linha adotada pela decisão de primeira instância, o acolhimento da manifestação de inconformidade, em situações como estas, exige uma perfeita demonstração dos argumentos deduzidos, tudo devidamente acompanhado de elementos que os embase, especialmente documentos contábeis e fiscais.

É certo que na primeira oportunidade processual o recorrente não produziu a prova necessária, limitando-se a anexar cópias de declarações e um extrato ininteligível, que, por si só, nada demonstram, entretanto, no recurso voluntário, trouxe extrato do Livro Razão referentes às receitas auferidas, o que, a meu sentir, consubstancia um início razoável de prova a justificar o retorno dos autos à DRF de jurisdição para exame das alegações do recorrente.

Poder-se-ia, em princípio, indagar acerca da preclusão temporal para coleção da prova documental, à luz do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, contudo, não se pode olvidar que o despacho decisório contestado é fruto de verificações automáticas de sistema, realizadas a partir de declarações prestadas pelo contribuinte, sem qualquer participação das autoridades administrativas, que sequer assinam o despacho decisório, pois validado por meio de chancela eletrônica.

Nestas condições, é natural que os contribuintes, como no caso vertente, compreendam que a singela retificação da DCTF seja suficiente para a solução da “pendência”, restando claro que esta providência não soluciona o problema somente com a prolação da decisão de primeiro grau administrativo, o que, aliás, até justifica a juntada tardia de um acervo probatório mínimo a supedanear a demonstração dos valores recolhidos indevidamente.

Não se deseja, aqui, ser refratário à modernidade ou às inovações tecnológicas, porém, não se pode perder de vista os princípios norteadores do processo administrativo fiscal, valendo registrar que esta Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem orientado sua jurisprudência no sentido que em situações como a deste processo, onde há um início razoável de prova, composto por documentos outros que não apenas declarações ou mesmo debates eminentemente retóricos, deve o julgamento ser convertido em diligência para análise da procedência do direito invocado.

Assim, considerando que o processo não se encontra em condições de julgamento, proponho sua conversão em diligência para que seja informado e providenciado o seguinte:

- Aferição da procedência jurídica e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;
- Informação se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório;
- Informação se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada; e,
- Elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados e conclusões alcançadas.

Em seguida, abra-se vista ao recorrente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se, findos os quais deverão os autos retornar a este Conselho Administrativo para prosseguimento.

Robson José Bayerl